

MENSAGEM
N.º 320 /2009 - GAG

LIDO
Em 28 / 10 / 09
[Assinatura]
Assessoria de Plenário
de 2009.

Brasília, 28 de outubro

Senhor Presidente:

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o Projeto de Lei que “Cria o Conselho Consultivo do Governo do Distrito Federal e dá outras providências”.

A proposta tem por objetivo instituir, por Lei, matéria já definida no Decreto nº 27.866, de 11 de abril de 2007, não inviabilizando a instalação do Conselho de Governo instituído no art. 108 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Outrossim, requeiro a tramitação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa para a boa acolhida da presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 29 / 10 / 09

[Assinatura]
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

[Assinatura]
JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

REGIME DE
URGÊNCIA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1455/09
Fls. N.º 01 RITA

Excelentíssimo Senhor
Deputado Distrital LEONARDO PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recabi em 28 / 10 / 09 às 18:00
[Assinatura] 1435
Assinatura Matricula

PROJETO DE LEI Nº **PL 1455/2009**

Cria o Conselho Consultivo do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Consultivo do Governo do Distrito Federal, órgão de assessoramento direto ao Governador do Distrito Federal, vinculado ao Gabinete da Governadoria, com a finalidade de promover estudos sobre a realidade nacional, regional e local, que auxiliem o Chefe do Poder Executivo na formulação de políticas voltadas ao desenvolvimento econômico, social e cultural do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo do Distrito Federal não interferirá nas competências do órgão de que trata o art. 108 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º O Conselho Consultivo do Governo do Distrito Federal é integrado pelos servidores efetivos do Governo do Distrito Federal, em exercício, que tenham ocupado, ainda que interinamente, o cargo de Governador do Distrito Federal e por mais 06 (seis) Conselheiros, livremente escolhidos e nomeados pelo Governador do Distrito Federal.

§ 1º O servidor de que trata o caput deste artigo bem como outros servidores efetivos do Governo do Distrito Federal, em exercício, que venham a integrar o Conselho, ficarão dispensados das atribuições de seu cargo e postos à disposição do Conselho até a data de sua aposentadoria no serviço público, garantidas as vantagens do seu cargo efetivo, bem como a remuneração pelo órgão de origem.

§ 2º O ingresso, no Conselho, dos servidores de que trata o § 1º deste artigo dependerá de manifestação escrita por parte do indicado, aquiescendo ao convite do Governador do Distrito Federal.

§ 3º A função de Conselheiro não será remunerada e seu exercício é considerado prestação de serviço relevante ao Distrito Federal.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1455/09
Fls. N.º 02 RITA

Art. 3º O mandato do Conselheiro, servidor ou não, escolhido livremente pelo Governador será de 04 (quatro) anos, podendo ser interrompido, a qualquer momento, por renúncia do Conselheiro ou por decisão do Governador.

§ 1º O mandato do Conselheiro servidor efetivo do Governo do Distrito Federal, que tenha ocupado, ainda que interinamente, o cargo de Governador do Distrito Federal, se estenderá até a data de sua aposentadoria no serviço público.

§ 2º O Conselheiro que faltar a mais de um terço das sessões do Conselho, no período de 02 (dois) anos, sem justificativa, perderá o mandato e, no caso do servidor de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei, será devolvido ao seu órgão de origem.

Art. 4º O Conselho Consultivo do Governo do Distrito Federal será presidido por Conselheiro indicado pelo Governador do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Presidente será auxiliado, em sua função, pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal.

Art. 5º As reuniões do Conselho serão bimestrais e terão lugar na cidade de Brasília, em local a ser indicado pelo titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal.

§1º O Conselho poderá se reunir, em caráter extraordinário, mediante convocação do Governador do Distrito Federal ou por iniciativa do seu Presidente.

§2º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria.

Art. 6º A nomeação dos membros do Conselho ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. O Conselho aprovará seu Regimento Interno no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua instalação.

02

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1455/09
Fis. N.º 03 RITA

Art. 7º As despesas com locomoção, hospedagem e alimentação dos integrantes do Conselho residentes fora da cidade de Brasília serão custeadas pelo Gabinete do Governador do Distrito Federal.

Art. 8º O Poder Executivo baixará atos complementares com vistas ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de

